

FACULDADE DE CARANGOLA – DOCTUM  
CURSO DE DIREITO

CAROLINE VIANA STAMBASSI DE ASSIS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 100/07 DO ESTADO DE MINAS GERAIS:**

**A declaração de inconstitucionalidade da Lei frente a situação dos servidores estaduais  
exonerados.**

CARANGOLA  
2016

CAROLINE VIANA STAMBASSI DE ASSIS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 100/07 DO ESTADO DE MINAS GERAIS:**

**A declaração de inconstitucionalidade da Lei frente a situação dos servidores estaduais  
exonerados.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
das Faculdade Doctum, Unidade de  
Carangola, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito  
Constitucional

Orientadora: Prof. Bruno Gonzaga da  
Silveira Cardozo Sanches

CARANGOLA

CURSO DE DIREITO

2016

## FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: **LEI COMPLEMENTAR Nº 100/07 DO ESTADO DE MINAS GERAIS: A declaração de inconstitucionalidade da Lei frente a situação dos servidores estaduais exonerados.** Elaborada pela aluna: **CAROLINE VIANA STABASSI DE ASSIS.** Foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, Unidade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

## BACHAREL EM DIREITO

Carangola, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

Bruno Gonzaga da Silveira Cardozo Sanches

Orientador

---

Examinador

---

Examinador

Dedico este trabalho a Deus, ao meu marido e à minha família, que têm sido o meu sustento e minha fonte de força e perseverança. Sim, a vocês eu dedico a minha vitória, o início de um longo caminho trilhado por Deus.

## **AGRADECIMENTOS**

Ebenézer: até aqui nos ajudou o Senhor” 1 SM 7.3-12.

Sim, até aqui me ajudou o Senhor. Não poderia melhor começar do que agradecendo e me recordando dos cuidados do meu Deus desde o início, meio e fim. Me dando força e saúde para superar as dificuldades ao longo da minha vida acadêmica e pessoal.

Recordo-me, também, daqueles que cuidaram de mim todo esse tempo: na pessoa de minha mãe, essa mulher de Fé, de garra e persistência; na pessoa de meu pai, um homem de Deus, que com o seu caráter me ensinou a ser íntegra em todo o meu caminho; na pessoa de minhas irmãs que, com sua docilidade, amizade e amor, me acalmaram nos tempos difíceis.

E não poderia me esquecer do meu marido Sérgio, àquele que Deus escolheu para mim, separando os nossos destinos, pois sabia que dele eu iria precisar. Eu te amo!

Ao professor Bruno Cardozo, pelo empenho e dedicação à elaboração deste trabalho, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

A todos os professores do curso de Direito Doctum, os quais foram importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia. Aos amigos e colegas, pelo incentivo e apoio constante.

Por fim, agradeço a todos que, direta e indiretamente, fizeram parte da minha formação.

Obrigada a todos!

## RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre a Lei Complementar 100/07 do Estado de Minas Gerais frente a situação dos servidores estaduais exonerados, onde mantinham com a Administração um vínculo precário de forma que contribuía ao IPSEMG, mas não era a ele vinculados. Em razão dos preceitos constitucionais, foi interposta a ADI 4876 para ver declarada a sua inconstitucionalidade. Para tanto, serão feitas considerações a respeito do controle de constitucionalidade, dando enfoque a ADI 4876 e, quais modulações de efeitos advieram dessa declaração de inconstitucionalidade. E nesse estágio de trabalho, trataremos dos servidores atingidos por essa declaração e, quais direitos que possuem, passando a discorrer sobre a possibilidade de recolhimento do FGTS sobre o contrato nulo, considerando-se também quanto em questão, o jogo de poder e opressão da máquina estatal que a Lei Complementar 100/07 do Estado de Minas Gerais representa.

**Palavras chave:** Lei Complementar 100/07 de Minas Gerais; Inconstitucionalidade; servidores; FGTS.

## ABSTRACT

The present monographic work deals with Complementary Law 100/07 of the State of Minas Gerais facing the situation of exonerated state employees, Where they had a precarious link with the Administration that contributed to the IPSEMG but was not linked to it. Em razão a preceitos constitucionais, foi interposta a ADI 4876 para ver declarada a sua inconstitucionalidade. In order to do so, considerations will be made regarding the control of institutionality, focusing on ADI 4876 and, what modulations of effects come from this declaration of unconstitutionality. And in this stage of work, we will deal with the servers affected by this statement an, what rights they have, passing on the possibility of collecting the FGTS on the null contract, considering also in question, the play of power and oppression of the state machine which Complementary Law 100/07 of the State of Minas Gerais represents.

**Keywords:** Law Complementary 100/07 of Minas Gerais; Unconstitutionality; servers; FGTS.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>INSS</b>	Instituto Nacional do Seguro Social
<b>IPSEMG</b>	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais
<b>MG</b>	Minas Gerais
<b>STF</b>	Superior Tribunal Federal
<b>TST</b>	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 ANÁLISE SOBRE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....</b>	<b>11</b>
1.1 O Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1988.....	12
1.2 O Controle de Constitucionalidade o âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade	14
1.3 Os Efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade .....	16
1.4 Uma pequena análise dos efeitos temporais na Ação Direta de Inconstitucionalidade.	18
1.5 A Possibilidade de modulação de efeitos em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI.....	19
<b>CAPÍTULO 2 A LEI COMPLEMENTAR 100/07 DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADI .....</b>	<b>21</b>
2.1 Um breve histórico da Lei Complementar 100/07 do Estado de Minas Gerais .....	22
2.2 A declaração de Inconstitucionalidade através da ADI 4.876 .....	23
2.2.1 Violação ao Princípio Republicano .....	25
2.2.2 Violação ao Princípio da Isonomia.....	26
2.2.3 Violação ao Princípio da Impessoalidade.....	26
2.2.4 Violação ao Princípio da Moralidade Administrativa .....	27
2.2.5 Violação ao Princípio da Obrigatoriedade de Concurso Público .....	28
2.3 A modulação dos efeitos em sede da ADI 4.876.....	29
2.4 Uma análise sobre os servidores afetados pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 100/07 do Estado de Minas Gerais .....	32
<b>CAPÍTULO 3 LOTAÇÃO AO INSS: DIREITO OU FAVOR? .....</b>	<b>34</b>
3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana frente aos servidores exonerados pela Lei Complementar 100/07 do Estado de Minas Gerais. ....	36
3.2 Uma breve análise sobre o recolhimento do FGTS sobre o contrato nulo .....	38
3.2.1 Servidores exonerado X Recolhimento do FGTS .....	39
3.2.2 Recolhimento do FGTS: Um Direito possível?.....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

O presente projeto tem como objetivo tratar sobre real situação dos exonerados da Lei Complementar 100/07, onde nela milhares de funcionários do Estado de Minas Gerais foram efetivados em seu cargo, que para tanto, teriam que somente estarem trabalhando no referido ano, qual seja, 2007.

Essa Lei Complementar 100/07 do Estado de Minas Gerais, concedeu aos servidores - professores a titularidade-efetividade de cargos públicos. Essa providência encontra-se na referida lei em seu artigo 7º, inciso V.

O objetivo da presente pesquisa é a iniciativa de debater e analisar as consequências declaração de inconstitucionalidade de uma lei, no caso, Lei Complementar 100/07 de Minas Gerais.

Posto isto, a ideia central da presente pesquisa é apresentar o histórico da Lei Complementar 100/07, a sua declaração de inconstitucionalidade, sua modulação de efeitos, bem como seus efeitos negativos, trazendo assim uma possibilidade de recurso para o recolhimento do FGTS.

Vale ressaltar, que não se busca no presente projeto questionar a inconstitucionalidade da LC 100/07, considerando ser um tema pacificada pelo STF, o que se busca é analisar quais as foram consequências dos servidores municipais exonerados por essa inconstitucionalidade, considerando que dispensaram sua força de trabalho em favor do Estado, sofrendo tanto socialmente, quanto economicamente com essa declaração.

Constitui também, uma meta deste trabalho monográfico fazer com exsurja evidenciado o caráter da manobra política de que se reveste a norma, eis que a Lei Complementar 100 foi, a verdade, um astucioso estratagema do governo que visou a satisfação de interesses econômicos do ente governamental mineiro, em notório afronta ao interesse brasileiro.

Empregou-se um raciocínio dialético quanto ao enfrentamento do tema, principalmente quando se discorreu acerca da situação atual dos servidores exonerados, tendo sido adotado um juízo crítico durante todo o estudo, afinal, a presente monografia tem como escopo questionar a fraudulenta manobra do Estado ao enganar milhares de servidores “*designados*”.

Após apontamentos referentes ao objeto do estudo, urge que se elucide como a divisão do estudo foi feita.

Procede-se uma breve análise sobre o controle de inconstitucionalidade, no mesmo sentido sobre a ação direta de inconstitucionalidade quais efeitos essa ação pode trazer.

Em seguida, passa-se à uma análise do histórico da Lei 100 de 2007, bem como analisar a declaração de inconstitucionalidade pela ADI 4876 e dos fundamentos nela amalgamados e quais efeitos essa declaração trouxe.

O estudo avança e inicia-se um apanhado sobre a realidade dos servidores exonerados e, o quanto sofreram e ainda, sofrem com essa declaração de inconstitucionalidade, perdendo assim, qualquer vínculo, até mesmo precário como antes.

Em continuidade, passa-se ao um estudo sobre o vínculo em que esses servidores mantinham durante a Lei 100 de 2007 e, qual vinculo mantiveram após a declaração de inconstitucionalidade. Apresenta-se também, uma correlação do princípio da dignidade da pessoa humana a situação dos servidores exonerados, buscando-se ao pensamento de que, todos nós somos dignos e precisamos ser tratados de igual modo.

Por derradeiro, diante todo discorrer do trabalho monográfico, chega-se a um pensamento de que esses afetados pela declaração de inconstitucionalidade devem e precisam ter alguma garantia de direito, e acredita-se na possibilidade do recolhimento do FGTS, considerando que todos os contratos foram tido como nulos, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade.

Diante todo o exposto, é de grande valia ressaltar que, a exoneração dos quase noventa mil servidores resultou em prejuízo catastrófico, uma vez que, a educação é um dos serviços públicos de maior relevo da sociedade, sendo inadmissível admitir a carência de profissionais para desempenhar o seu cargo por este ser interrompido.

## 1 ANALISE SOBRE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade é um dos mecanismos mais importantes, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição. Caracterizado o contraste, o sistema provê um conjunto de medidas que visam a sua superação, restaurando a unidade ameaçada. A declaração de inconstitucionalidade consiste no reconhecimento da invalidade de uma norma e tem por fim paralisar sua eficácia. (BARROSO, 2012, p.19)

Com efeito, para que haja o controle de constitucionalidade deverá haver a análise, bem como o reconhecimento da existência de supremacia entre a Constituição Federal e as demais leis e atos normativos.

Em virtude dessa supremacia, nota-se que o controle da constitucionalidade tem por fundamento o fato de que a Constituição Federal é a responsável e de maior importância, sendo necessária a sua proteção a fim de garantir a prevalência dos direitos e garantias dela decorrentes.

Em todo ato de concretização do direito infraconstitucional estará envolvida de forma explícita ou não, uma operação mental de controle de constitucionalidade. A razão é simples de demonstrar. Quando uma pretensão jurídica funda-se em uma norma que não integra a Constituição — uma lei ordinária, por exemplo —, o intérprete, antes de aplicá-la, deverá certificar-se de que ela é constitucional. Se não for, não poderá fazê-la incidir, porque no conflito entre uma norma ordinária e a Constituição é esta que deverá prevalecer. Aplicar uma norma inconstitucional significa deixar de aplicar a Constituição. (BARROSO, 2012, p.19)

Percebe-se dessa forma, que o controle de constitucionalidade é uma maneira de limitar o poder do Estado, que não pode basear seus atos em preceito algum que vá de encontro a disposições erigidas à norma constitucional, visto que a Carta da República é inquestionavelmente o norte normativo a ser seguido, devendo haver, portanto, submissão aos seus preceitos, sob pena de ser o ato extirpado do cenário jurídico.<sup>1</sup>

Assim, o controle de constitucionalidade das leis tem-se destacado como uma das formas mais eminentes criações, pois a adoção de formas variadas mostra a flexibilidade e a capacidade de adaptação desse instituto.

---

<sup>1</sup> JOOS, Allan Montoni. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52143/a-transcendencia-dos-efeitos-das-declaracoes-de-inconstitucionalidade-em-controle-concreto-a-teoria-da-abstrativizacao-do-controle-difuso>> Acesso em: 19. Set. 2016.

Por fim, essa ideia de controle, então, emanada da rigidez, pressupõe a noção de um escalonamento normativo, ocupando a constituição o grau máximo na aludida na relação hierárquica, caracterizando-se como norma de validade para os demais atos normativos do sistema. (LENZA, 2012, p. 240)

### 1.1 Controle de Constitucionalidade na Constituição de 1988

No Brasil, o sistema de controle de constitucionalidade sofreu algumas mudanças do advento da Constituição de 1988, embora tenha preservado o modelo tradicional do controle de constitucionalidade "incidental" ou "difuso".<sup>2</sup>

Mas, a partir desse momento no controle abstrato em âmbito federal, a Ação Direta passa ser manejada por um número elevado de entes e órgãos constantes e contidos no art. 103 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:  
 I - o Presidente da República;  
 II - a Mesa do Senado Federal;  
 III - a Mesa da Câmara dos Deputados;  
 IV - a Mesa de Assembleia Legislativa;  
 V - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal.” [...] <sup>3</sup>

O que quer dizer que ampliou essa legitimação para a propositura da representação de inconstitucionalidade, acabando assim com o monopólio. Sendo assim, possibilitando todos os elencados no artigo 103 da CRFB/88 a serem legitimados a propositura da Ação Direta e, com isso criou o modelo misto bastante peculiar, pois se de um lado temos um controle incidental de normas, de outro, nós temos esse amplíssimo controle abstrato de normas.

Estabeleceu-se também a possibilidade de controle de constitucionalidade por omissões legislativas, o que pode ocorrer tanto por via abstrata (Ação Direta por omissão -

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/Controle\\_de\\_Constitucionalidade\\_v\\_\\_Port1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/Controle_de_Constitucionalidade_v__Port1.pdf)> Acesso em: 22. Set. 2016

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)> Acesso em: 22. Set. 2016

ADO) (art. 103, §2º), quanto na via concreta, por meio do controle difuso (mandado de injunção) (art.5º, LXXI).<sup>4</sup>

Outra mudança introduzida pelo constituinte originário de 1988 foi a criação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, parágrafo único:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

Parágrafo Único: A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.<sup>5</sup>

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 03/93 estabeleceu a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC e, por fim novamente em 2004 trouxe uma Emenda Constitucional nº 45, onde ampliou a legitimação ativa para o ajuizamento de ADC de igual modo, igualado aos legitimados da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI e, estendeu o efeito vinculante que era previsto de maneira expressa somente para ADC e agora passar a ser para a ADI. (LENZA, 2012, p. 249)

É de grande valia destacar o ensinamento trazido por Pedro Lenza ao fazer citação a José Afonso da Silva:

Por todo o exposto, valendo-se das palavras de José Afonso da Silva, “o Brasil seguiu o sistema norte-americano, evoluindo para um sistema misto e peculiar que combina o critério difuso por via de defesa com o critério concentrado por via de ação direta de inconstitucionalidade, incorporando também, agora timidamente, a ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 102, I, a e III 103). A outra novidade está em ter reduzido a competência do Supremo Tribunal Federal à matéria constitucional. Isso não o converte em Corte Constitucional. Primeiro porque não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, já que o sistema perdura fundado no critério difuso, que autoriza qualquer tribunal e juiz a conhecer da prejudicial de inconstitucionalidade, por via de exceção. Segundo, porque a forma de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com critério puramente técnico-jurídico, mormente porque, como Tribunal, que ainda será, de recurso extraordinário, o modo de levar a seu conhecimento e julgamento as questões constitucionais nos casos concretos, sua preocupação, como é regra no sistema difuso, será dar primazia à solução do

<sup>4</sup> JOOS, Allan Montoni. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52143/a-transcendencia-dos-efeitos-das-declaracoes-de-inconstitucionalidade-em-controle-concreto-a-teoria-da-abstrativizacao-do-controle-difuso>> Acesso em: 19. Set. 2016.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)> Acesso em: 19. Set. 2016

caso e, se possível, sem declarar inconstitucionalidades” (LENZA, 2012, p. 249)

Assim, em síntese, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 ampliou a legitimação para a propositura da representação de inconstitucionalidade, possibilitou o controle por omissão legislativa, restabeleceu o controle de constitucionalidade em âmbito Estadual e instituiu o sistema de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Posteriormente, por meio de emendas, instituiu a ação declaratória de constitucionalidade e igualou os legitimados e efeitos das ações então existentes.<sup>6</sup>

Portanto, há no Brasil o controle incidental, exercido de modo difuso por todos os juízes e tribunais, e o controle principal, por via de ação direta, de competência concentrada no Supremo Tribunal Federal, consoante o seguinte elenco:

- a) ação direta de inconstitucionalidade (genérica) (art. 102, I, a);
- b) ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º);
- c) ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, a);
- d) ação direta interventiva (art. 36, III);
- e) arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º) 165. (BARROSO, 2012, p. 49)

Constata-se, do breve relato empreendido, uma nítida tendência no Brasil ao alargamento da jurisdição constitucional abstrata e concentrada, vista por alguns autores como um fenômeno “inquietante”. Para tal direcionamento contribuiu, claramente, a ampliação da legitimação ativa para ajuizamento da ação direta, além de inovações como a ação declaratória de constitucionalidade e a própria arguição de descumprimento de preceito fundamental. (BARROSO, 2012, p. 50)

## **1.2 O Controle de Constitucionalidade no Âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade**

A ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de lei ou ato normativo, também conhecida como ação genérica, foi introduzida no Direito brasileiro pela Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, à Constituição de 1946, que a ela se referia como representação de inconstitucionalidade. Trata-se, no entanto, de verdadeira ação, no sentido de que os legitimados provocam, direta e efetivamente, o exercício da jurisdição

---

<sup>6</sup> JOOS, Allan Montoni. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52143/a-transcendencia-dos-efeitos-das-declaracoes-de-inconstitucionalidade-em-controle-concreto-a-teoria-da-abstrativizacao-do-controle-difuso>>. Acesso em: 19. Set. 2016.

constitucional. Mas certamente não se cuida do típico direito de ação, consagrado na Constituição (art. 5º, XXXV) e disciplinado pelas leis processuais. Não há, como dito acima, pretensões individuais nem tutela de direitos subjetivos no controle de constitucionalidade por via principal. O processo tem natureza objetiva, e só sob o aspecto formal é possível referir-se à existência de partes. (BARROSO, 2012, p. 128)

Tem por finalidade declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, I, a, da CF), seja por vício de forma, seja por vício material, seja por dupla inconstitucionalidade.

Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência (inconstitucionalidade orgânica) ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico (inconstitucionalidade formal propriamente dita). A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra, seja um princípio.

Como observado anteriormente, os principais institutos do direito processual foram concebidos e batizados levando em conta demandas de natureza subjetiva, nas quais se decidem conflitos de interesses entre partes. Nada obstante, é corrente o emprego da terminologia “legitimação ativa e passiva” na ação direta de inconstitucionalidade. (BARROSO, 2012, p. 128)

A legitimação passiva, na ação direta de inconstitucionalidade, não apresenta maior dificuldade: recai sobre os órgãos ou autoridades responsáveis pela lei ou ato normativo objeto da ação, aos quais caberá prestar informações ao relator do processo (art. 6º da Lei nº 9.868/99). Segundo já decidiu o STF, entidades meramente privadas, porque destituídas de qualquer coeficiente de estatalidade, não podem figurar como litisconsortes passivos necessários em sede de ação direta de inconstitucionalidade. (BARROSO, 2012, p. 129)

Foi no tocante à legitimação ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade que se operou a maior transformação no exercício da jurisdição constitucional no Brasil. Desde a criação da ação genérica, em 1965, até a Constituição de 1988, a deflagração do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade era privativa do Procurador-Geral da República, submetida ao seu juízo de discricionariedade. (BARROSO, 2012, p. 129)

O objeto do comentado instrumento processual é a lei ou ato normativo que se mostrarem incompatíveis com o sistema. Entendendo-se por leis todas as espécies normativas do artigo 59 da CRFB/88, quais sejam: emendas à Constituição; Leis complementares; Leis

ordinárias; Leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos e resoluções. (LENZA, 2012, p. 286)

Vale ressaltar que, o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade é regido pela Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Anteriormente, a matéria era disciplinada pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pela Lei n. 4.337, de 1º de junho de 1964, bem como por vasta jurisprudência desenvolvida pela Corte ao longo dos anos, desde a introdução da ação genérica, com a Emenda Constitucional n. 16/65. A lei, em verdade, veio endossar a maior parte das linhas jurisprudenciais firmadas em matéria procedimental. (BARROSO, 2012, p. 137)

Nesse sentido, a Lei n. 9.868/99 trata conjuntamente da decisão a ser proferida na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade. Na verdade, o texto cuida de ambas como uma unidade conceitual — fruto do exercício da jurisdição constitucional por via de ação e em abstrato —, com variação apenas do pedido: em um caso a proclamação da constitucionalidade e no outro a da inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada. Em ambas as hipóteses exige-se a manifestação de seis Ministros, configurando a maioria absoluta do Tribunal. (BARROSO, 2012, p. 140).

Com a clareza e precisão que lhe são peculiares, Luís Roberto Barroso sintetiza tais nuances:

A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei em ação direta reveste-se de autoridade de coisa julgada, com sua eficácia vinculativa para todos os órgãos judiciais, inclusive para o próprio STF. Mas a decisão que julga improcedente o pedido — e, conseqüentemente, declara a constitucionalidade da lei ou ato normativo — produz apenas efeito vinculante, subordinando todos os demais tribunais, mas não o próprio Supremo Tribunal Federal, que poderá revê-la se assim lhe aprouver. (BARROSO, 2012, p. 140)

E nesse mesmo sentido em que diz respeito a decisão vinculada a ação direta de inconstitucionalidade, podemos trazer à baila os efeitos que essa decisão pode trazer.

### **1.3 Os Efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Em seus efeitos, essa ação tem caráter dúplice ou ambivalente, pois conforme artigo 24 da Lei 9.868/99, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória e, no mesmo passo, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória. (LENZA, 2012, p. 337)

Art. 24: Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.<sup>7</sup>

De um modo geral, a decisão no controle concentrado produzirá efeitos contra todos, ou seja *erga omnes*, pois quer dizer que a decisão pode ser oponível contra todos e não apenas contra aqueles que figuram como parte no litígio, e terá também efeito retroativo, *ex tunc*, que significa que a decisão retroage para atingir a lei ou ato normativo *ab ovo*, ou seja, desde o início, retirando assim, por completo o ordenamento jurídico, ato normativo ou lei incompatível com a Constituição, tornando assim então nulo, o que significa que, a norma ou os atos dela derivados são destituídos de qualquer eficácia jurídica.

É importante salientar que a Lei 9.868/99 dispõe sobre processo e julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o STF, em seu artigo 27, reza que é possível por maioria de dois terços dos seus membros, restringir ou até mesmo decidir que ela tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado a partir de um determinado momento fixado.<sup>8</sup>

Neste sentido dispõe o artigo 27 da Lei 9.868/99:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 9.868, de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-normaatualizada-pl.html>> Acesso em: 22. Set. 2016.

<sup>8</sup> MENDES, Gilmar. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/Controle\\_de\\_Constitucionalidade\\_v\\_\\_Port1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda_pt_br/anexo/Controle_de_Constitucionalidade_v__Port1.pdf)> Acesso em: 22. Set. 2016.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 9.868, de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-normaatualizada-pl.html>> Acesso em: 22. Set. 2016.

Nesse sentido, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o STF, por maioria qualificada de 2/3 de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou mesmo estabelecer que ela somente tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou outro momento a ser fixado, podendo, pois, o STF conferir efeito *ex nunc*, conforme será analisado.

Além da eficácia contra todos, *erga omnes* já citada, o parágrafo único do art. 28 da referida lei estabelece efeito vinculante:

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

[...]

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.<sup>10</sup>

Dessa forma, salienta-se que o efeito narrado no presente tópico consistem na regra, mas não são os únicos que se pode esperar de um julgamento em que se declara a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI. Isso porque, é possível que Supremo Tribunal Federal module os desdobramentos de uma decisão quando se verificar uma declaração de inconstitucionalidade traria danos à segurança jurídica ou qualquer outro valor constitucional que afetaria uma coletividade ou um interesse social.

#### **1.4 Uma pequena análise dos efeitos temporais na Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Como consignado em tópicos anteriores, a questão da constitucionalidade das leis situa-se no plano da validade dos atos jurídicos: lei inconstitucional é lei nula. Dessa premissa teórica resultam duas consequências práticas importantes. A primeira: a decisão que reconhece a inconstitucionalidade limita-se a constatar um situação preexistente, estabelecendo acerca dela uma certeza jurídica. Sua natureza, portanto, é declaratória. A segunda: sendo o vício de inconstitucionalidade, como regra, congênito à lei, os efeitos da

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 9.868, de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 22. Set. 2016.

decisão que o pronuncia retroagem ao momento de seu ingresso no mundo jurídico, isto é, são *ex tunc*. (BARROSO, 2012, p. 146)

Não prevaleceu no Brasil a doutrina que atribuía à lei inconstitucional a condição de norma anulável, dando à decisão na matéria um caráter constitutivo. Sem embargo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atenuou, em diversos precedentes, a posição radical da teoria da nulidade, admitindo hipóteses em que a decisão não deveria produzir efeitos retroativos. Assim se passou, por exemplo, no caso de magistrados que haviam recebido, de boa-fé, vantagem pecuniária declarada inconstitucional: a remuneração foi interrompida, mas não foram eles obrigados a devolvê-la. Ou no da penhora realizada por oficial de justiça cuja lei de investidura foi considerada inconstitucional, sem que o ato praticado na condição de funcionário de fato fosse invalidado. De igual sorte, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei não desfaz, automaticamente, as decisões proferidas em casos individuais e já transitadas em julgado. A esses temperamentos feitos pela própria Corte a doutrina agregou alguns outros. (BARROSO, 2012, p. 147)

### **1.5 A Possibilidade de modulação de efeitos em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI**

O Supremo Tribunal Federal proferiu, em várias oportunidades, decisões com modulações de seus efeitos com o intuito de dar interpretação conforme a constituição e certos dispositivos normativos e, com o advento da Lei 9.868, de 1999, notadamente em seu artigo 27<sup>11</sup>, essa questão foi, enfim, positivada.

O dispositivo permite, portanto, que o Tribunal: a) restrinja os efeitos da decisão, excluindo de seu alcance, por exemplo, categoria de pessoas que sofreriam ônus ponderado como excessivo ou insuportável, ou ainda impedindo a retroação sobre determinado tipo de situação 188 ; b) não atribua efeito retroativo a sua decisão, fazendo-a incidir apenas a partir de seu trânsito em julgado; e c) até mesmo fixe algum momento específico como marco inicial para a produção dos efeitos da decisão, no passado 189 ou mesmo no futuro, dando à norma uma sobrevida. (BARROSO, 2012, p. 47)

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 9.868, de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal: “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-normaatualizada-pl.html>> Acesso em: 22. Set. 2016.

É possível perceber, então, que o legislador brasileiro optou por um modelo diferenciado, em que é possível, a depender do caso, a adoção de outras medidas que não somente a declaração de nulidade total da norma. Nosso ordenamento jurídico permite, por exemplo, a declaração de nulidade parcial, hipótese em que somente os dispositivos inconstitucionais serão declarados nulos e não a totalidade da lei.<sup>12</sup>

No entanto, caso as normas subsistentes não possam existir de forma autônoma, ou caso elas não correspondam à vontade do legislador, não será possível a manutenção dessa lei no ordenamento.

Outra técnica existente é a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. O Tribunal poderá, portanto, considerar inconstitucional uma hipótese de aplicação da lei, sem que haja alteração alguma no texto normativo.

Como já asseverado, as normas inconstitucionais estão eivadas de nulidade desde a sua criação, sendo, portanto, totalmente desprovidas de qualquer carga de eficácia jurídica. Contudo, como já assentara Pontes de Miranda “Um dos problemas de mais relevo prático e mais elegante que se possa encontrar, hoje, em direito constitucional é da concepção da natureza da sentença sobre anticonstitucionalidade da lei no tocante a sua eficácia”. (CAMPOS, 2014 *apud*, MIRANDA)

Esse posicionamento revela que o constitucionalismo vem se afastando da clássica solução pela nulidade da lei inconstitucional, passando a permitir, cada vez mais frequentemente, que normas reconhecidas como inconstitucional, mediante certas condições, produzam efeitos como se constitucionais fossem, durante um determinado lapso temporal.

Destarte, tendo em vista que todos os conceitos necessários para a compreensão do problema em debate já foram expostos, urge que se avence para a análise do histórico da Lei 100 de 2007, bem como analisar a declaração de inconstitucionalidade pela ADI 4876 e dos fundamentos nela amalgamados.

---

<sup>12</sup> MENDES, Gilmar. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/Controle\\_de\\_Constitucionalidade\\_v\\_\\_Port1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/Controle_de_Constitucionalidade_v__Port1.pdf)> Acesso em: 22. Set. 2016.

## 2 A LEI COMPLEMENTAR 100/07 DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar 100/07 do Estado de Minas Gerais, é resultado do projeto de Lei 27/2007, como responsável o governador Aécio Neves, sendo publicado aos 05 dias do mês de novembro de 2007 que visava a efetivação no serviço público de servidores sem a aprovação prévia em concurso de provas e títulos.

A referida norma concedeu aos servidores a titularidade/efetividade de cargos públicos, tornando a servidores temporários, exercentes de “funções públicas”, que haviam adentrado no funcionalismo público do dia 16 de dezembro de 1998 até o dia 31 de dezembro de 2006, desde a data de seu ingresso, e que encontravam-se em exercício na data da publicação da lei.

Essa providência encontra-se na referida lei em seu artigo 7º, inciso V, rezando que:

Art. 7º Em razão da natureza permanente da função para a qual foram admitidos, são titulares de cargo efetivo, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 2002, os servidores em exercício na data da publicação desta lei, nas seguintes situações:

(...)

V - de que trata a alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, admitidos após 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2006, desde a data do ingresso.<sup>13</sup>

Dessa forma, a efetivação dos servidores se deu com o simples e advento da publicação da lei, sem os ditames necessários, como por exemplo concurso público, títulos ou dentre outros.

Ocorre que, antes mesmo de ser publicada, a Lei Complementar 100 já causava polêmica e exaltava ânimos, de modo que os próprios deputados estaduais já sabiam, quando a aprovaram, que ela poderia ser derrubada. Isso porque, ao determinar a efetivação nos moldes em que ela se operou, a norma feriu, flagrantemente, diversos preceitos constitucionais que serão explanados ao longo desta apresentação monográfica. (CAMPOS, 2014, p. 12)

---

<sup>13</sup> MINAS GERAIS. **Lei 100, de 05 de novembro 2007**. Dispõe sobre Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Minas Gerais e o Conselho Estadual de Previdência - Ceprev -, altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis\\_complementares/lei\\_complementar\\_100.pdf](http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis_complementares/lei_complementar_100.pdf)> Acesso em: 11. Out. 2016

Nesse sentido é necessário fazer um breve histórico acerca da Lei Complementar 100/07, pois desde sua publicação foi alvo de ataques e discussões sobre uma análise de sua inconstitucionalidade.

## **2.1 Um breve histórico da Lei Complementar 100/07 do Estado de Minas Gerais**

Em Julho de 2007 a Lei Complementar foi enviada à Assembleia Legislativa de Minas Gerais pela administração estadual com o objetivo de efetivar, sem concurso público, mais de 50 mil servidores designados da Educação, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 100/07.<sup>14</sup>

Em novembro de 2007, a referida Lei foi sancionada na íntegra pelo Executivo, sendo assim, os servidores que entraram em seus cargos pelo Estado até o dia 31 de dezembro de 2006 foram efetivados. Essa determinação trouxe um acerto de contas do Estado com o Ministério da Previdência e a emissão do CRP (Certificado de Regularização Previdenciária).<sup>15</sup>

Mediante essa medida garantidora aos servidores da Educação, a Procuradoria Geral da República ajuíza em agosto de 2012, uma ADI (Ação Direita de Inconstitucionalidade) no STF (Supremo Tribunal Federal), alegando que tal medida viola os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e obrigatoriedade do concurso público.

Em fevereiro de 2013, a AGU (advocacia Geral da União), se manifesta pela inconstitucionalidade, mas pelo não recebimento da ação por acreditar que ela foi apresentada de forma errada. Assim, em maio de 2013, a Procuradoria Geral da República se manifesta pelo reconhecimento e procedência do pedido.

Mediante o reconhecimento e acolhimento da ADI, em março de 2014 os ministros do STF julgam inconstitucional a Lei Complementar 100/07 e determinam que os funcionários deixem seus cargos até o dia 1º de abril de 2015.<sup>16</sup> Vale ressaltar que, os aposentados e os trabalhadores que se aposentariam até esse período foram preservados pelo IPSEMG. Assim, os servidores atingidos passam a ter seus direitos previdenciários sob a responsabilidade do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

---

<sup>14</sup> SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em: <<http://lei100.educacao.mg.gov.br/historico-da-lei-100/>> Acesso em: 11. Out. 2016

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Idem.

Assim, nesse período contribuía com o IPSEMG (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais), mas não eram a ele vinculados.

Começaram então a surgir polemicas acerca do regime em que os servidores seriam vinculados: à previdência estadual (IPSEMG) ou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em seguida, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) declararam a inconstitucionalidade da referida Lei Complementar – com argumento de que eles não fizeram concurso público para ocuparem os cargos.

O grande problema envolvendo a previdência social desses efetivados é que, demitidos do estado, a contribuição previdenciária feita durante anos por eles para o regime público teria que ser transferida para o INSS, o que não ocorreu até o presente momento, conforme já relatado acima.

Por fim, o relator do recurso impetrado pelo Governo de Minas Gerais, Ministro Dias Toffoli, acolhe o pedido da Advocacia Geral do Estado para manter os servidores atingidos pela Lei 100 até o final de dezembro de 2015 com o intuito de não prejudicar o ano letivo.<sup>17</sup>

## **2.2 A declaração de Inconstitucionalidade através da ADI 4.876**

A declaração de inconstitucionalidade em sede de ADI, em regra, produz efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

Nesta senda, cuida-se da ação direta de inconstitucionalidade (ADI Nº 4876), interposta em 2009, mas declarada inconstitucional em março de 2014, que possui como ocupantes de seus polos ativo e passivo, respectivamente, o Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais e o próprio Estado de Minas Gerais, e tem como objeto a já explanada Lei Complementar 100 de Minas Gerais, publicada aos 05(cinco) dias do mês de novembro de 2007.

Neste sentido, é importante destacar a ementa da decisão que declarou inconstitucional a Lei Complementar 100/07 de Minas Gerais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial.1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia

---

<sup>17</sup> SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em: <<http://lei100.educacao.mg.gov.br/historico-da-lei-100/>> Acesso em: 11. Out. 2016

aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relatoro Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. 3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88) [...]”<sup>18</sup>

Para o autor da ação, por ter se confrontado fortemente com diversos princípios constitucionais - conforme será explanado com vagar nos tópicos seguintes - A Lei Complementar 100 acabou provocando questionamentos quanto à sua adequação com a Carta da República, tendo tais questionamentos se materializado sob a forma da ADI 4876.

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela procedência parcial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4876), no que tange a declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV, e V do artigo 7º, pois com o argumento de que promoveu a investidura de profissionais da área de educação em cargos públicos efetivos e sem a realização de concurso público, contrariando assim, o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que preconiza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.<sup>19</sup>

<sup>18</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ementa da ação direta de inconstitucionalidade 4.876. Relator: TOFFOLI, Dias. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6272695>> Acesso em: 24. Out. 2016

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)> Acesso em: 24. Out. 2016

Deste modo, a contratação de servidor público por quaisquer órgãos da Administração Pública sem que haja a realização de concurso público, além de afrontar o art. 37, II da Carta Magna, constitui ato imoral atentatório à probidade administrativa e aos direitos difusos da coletividade, além dos princípios da administração pública de impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 5º, caput e II, e art. 37, caput, da CF).

Ultrapassada a fase de exposição das partes e objeto da ADI 4876, bem como exposto os argumentos pelo qual declarou-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar 100/07 de Minas Gerais, passe-se a analisar os argumentos imiscuídos na ação direta de inconstitucionalidade.

### **2.2.1 Violação ao Princípio Republicano**

Pelo Princípio Republicano entende-se que a Administração Pública tem uma instituição, onde tem por finalidade a realização as aspirações do povo, do qual emana todo o poder, consoante o parágrafo único do primeiro artigo da Constituição Federal, que preconiza:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.<sup>20</sup>

O referido princípio está atrelado ao Regime político republicano, que determina que seus agentes exerçam funções políticas em representação à sociedade, devendo decidir em nome dessa e a ela se submeter no que toca à satisfação do interesse público. Atuando assim, de forma legítima, honesta e sem discriminações de qualquer espécie. (CAMPOS, 2014, p. 39)

República vem de *res publica*, ou coisa do povo, ou seja, é de todos igualmente e para todos da mesma forma. Nesse sentido, permitir que os designados adentrem no Poder Público sem se sujeitar a certame é compactuar com um favorecimento de certas pessoas, em detrimentos de outras, pois, o poder estatal deve ser convertido em benefícios e encargos idênticos para todos os cidadãos.

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)> Acesso em: 24. Out. 2016

Pode-se concluir então que, a Lei Complementar 100 opõe-se não apenas a um preceito constitucional, mas há uma linha de princípios consagrados como norteadores do Direito Brasileiro que devem ser manifestos em toda e qualquer atuação do Poder Público.

### 2.2.2 Violação ao Princípio da Isonomia

Vislumbra-se a previsão desse princípio em diversos dispositivos da Constituição Federal, como artigo 3º, IV; 5º caput, I, VIII, XLII e 7º, XXX, XXXI e XXXIV, afastando qualquer dúvida, portanto acerca do status constitucional da máxima segundo a qual todos são iguais perante a lei, por exemplo o artigo 5º, que preconiza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] <sup>21</sup>

Este princípio, também conhecido como princípio da igualdade, representa um símbolo de democracia, pois como exposto acima, indica um tratamento igualitário a todos cidadãos, de acordo com a lei estabelecida e bem taxativa e, com a finalidade de limitar a atuação do legislador e dentro outros.

Neste mesmo sentido, o princípio da isonomia ou igualdade, serve para evitar certas discriminações injustas, como no caso em tela a Lei Complementar 100 efetivou cerca de 98 mil servidores, o que prejudicou certas de milhares de pessoas também, pois, com a norma tiveram o seu direito de ingressar no serviço público pelas vias anunciadas pela Constituição tolhido, pois as vagas, indevidamente preenchidas deixaram de existir.

### 2.2.3 Violação ao Princípio da Impessoalidade

O Princípio em tela, qual seja, da impessoalidade, apresenta uma relação com o princípio tratado acima, Princípio da Isonomia ou Igualdade, pois igualmente vedam que o

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**: VIII - *ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*; XLII - *a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 23. Set. 2016.

Poder Público faça diferenciação entre as pessoas, devendo ser os atos pautados pela honestidade e boa-fé, visto que devem sempre objetivar o interesse público, dispensando tratamentos privilegiados a alguns em detrimento de tratamento recrudescido a outros.

Percebe-se então, que a efetivação dos servidores da forma como foi feita feriu gravemente o princípio em voga, pois foi realizado para atender os anseios da Administração e, não ao interesse público.

Portanto, quando o governador Aécio Neves propôs esse projeto lei, não demonstrou pela preservação da impessoalidade, pois conferiu aos servidores designados, um beneplácito a que não tinham direito, somente para obter vantagens pecuniárias, em nada se preocupando por não estar o seu ato comparado pelos preceitos constitucionais.

#### **2.2.4 Violação ao Princípio da Moralidade Administrativa**

O princípio da moralidade administrativa encontra-se disposto explicitamente no artigo 37 da Constituição federal e, aparece implicitamente em diversos dispositivos ao longo do texto constitucional, como por exemplo, o parágrafo 4º, do artigo 37 do mesmo diploma, que preconiza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.<sup>22</sup>

Diógenes Gasparini, também informa acerca do Princípio da Moralidade, prelecionando que o ato e a atividade da Administração Pública devem obedecer não só a Lei, mas a própria moral, porque nem tudo o que é legal, é honesto. (GASPARINI, 2011. p. 64)

Feita as considerações acerca do conceito de moralidade, imperioso associar o referido princípio ao caso concreto sobre o qual versa o presente trabalho. Pois, em que pese ter o Legislador ter aduzido que a Lei Complementar 100/07 de Minas Gerais foi criada para a única exclusivamente atender os interesses dos servidores com vínculo precário daqueles que vivificavam cotidianamente essa instabilidade no que tange à previdência, certo é que esse não foi o fim precípua da norma.

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)> Acesso em: 25. Out.2016

E, esse desvio de finalidade ocorrido, constituindo este uma nítida violação ao princípio sobre o qual versa a presente análise.

Nesta mesma linha de pensamento e, conforme amplamente divulgado pela mídia, a Lei Complementar 100/07 de Minas Gerais foi publicada com o escopo de servir aos interesses econômicos do Estado de Minas Gerais enquanto ente governamental, em cristalina ofensa aos interesses da classe afetada, pois a criação de Lei Complementar teria sido a solução encontrada para obter o CRP – Certificado de Regularização Previdenciária – pois, como o Estado estava com uma dívida vultuosa com o INSS em razão de não vinculação de seus designados ao Regime Geral de Previdência, não era possível ser concedido à ele receber verbas e outros benefícios da União.

Percebe-se então, que essa criação da Lei Complementar 100 não foi um ato de generosidade para com seus agentes e, não havendo boa-fé, tampouco lealdade, mas, ao revés, a Lei foi uma estratégia para alcançar os fins não convergente com o interesse da população mineira.

### **2.2.5 Violação ao Princípio da Obrigatoriedade de Concurso Público**

A regra geral para investidura em cargos públicos é a prévia aprovação em concurso público de provas, ou, títulos, estando o referido mandamento disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.<sup>23</sup>

José dos Santos Filho, traz em sua obra uma definição a qual diz que "concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas". (*apud*, CAMPOS, 2014, p. 36)

Neste sentido, dúvidas não existem de que o concurso público é a forma mais democrática e legítima para investidura dos cidadãos em cargos públicos, trazendo assim um bom funcionalismo público.

Sobretudo, há uma inexigibilidade, onde há uma possibilidade de cargos comissionados declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, conforme reza o disposto

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**: Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.* Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).> Acesso em: 25. Set. 2016

no artigo 37, II da Constituição Federal. Ficando claro então, que não há declarado por lei outro meio que permitam o acesso a cargos públicos efetivos que não a realização de certame público, indo de encontro qualquer norma que estabelece contrário à Constituição Federal.

E, o que não ocorreu com os *designados*, pois certo é que o ingresso desses foi completamente nomeado e, isto só agrava a situação, pois além da efetivação ter se dado de forma arbitrária, também o vínculo precário que possuíam antes da publicação da norma já estava eivado de clandestinidade.

Cumpra salientar ainda, o princípio em foco, está atrelado com o Princípio da Isonomia ou Igualdade, pois em virtude de ser o certame público o único meio capaz de possibilitar uma disputa pelos cargos públicos em igualdade condições. Insta aduzir ainda que, este princípio visa, de fato, conferir e garantir o máximo de honestidade ao processo de seleção para o ingresso do Poder Público. (CAMPOS, 2014, p. 37)

E, sobre essa declaração de inconstitucionalidade e pelos motivos ao qual foi declarada, prossiga-se ao passo para a modulação dos efeitos dessa decisão o que, de fato causou muita polêmica.

### 2.3 A modulação dos efeitos em sede de ADI 4.876

A ADI serve para impugnar leis e atos normativos federais e estaduais, devendo ser processada e julgada originalmente pelo Supremo Tribunal Federal, conforme preconiza o artigo 102, I da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.<sup>24</sup>

Sendo que, o polo passivo da demanda é ocupado sempre pelo órgão de onde adveio a norma impugnada e, o polo ativo, pode ser exercido por todos aqueles que compõem o artigo 103 da Constituição Federal e, vale ressaltar ainda, a presença do *amicus curiae*, que é

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)> Acesso em: 30. Out. 2016.

a entidade ou pessoa autorizada a ingressar no processo com a finalidade de auxiliar o Tribunal, tendo em vista conhecimentos específicos úteis para a correta prestação jurisdicional, como bem revela o artigo 7º, §2º da Lei nº 9868/99:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades<sup>25</sup>

Insta salientar que essa decisão é definitiva de mérito e, que possui efeitos *ex tunc*, *erga omnes* e vinculante, conforme reza o parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>26</sup>

Seguindo estes ensinamentos, Daniel Amorim Neves ainda leciona que de acordo com o art. 27 da Lei 9.868/1999 que, além da eficácia *ex tunc*, a declaração de inconstitucionalidade poderá ser modulada de três diferentes formas: (a) *ex tunc* restritiva, com uma limitação temporal da retroatividade dos efeitos da declaração; (b) *ex nunc*, a partir do trânsito em julgado (efeito prospectivo); e (c) eficácia projetada para o futuro, condicionando-se a geração dos efeitos a um limite temporal definido pelo tribunal ou mesmo a um ato a ser praticado supervenientemente (declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade). (NEVES, 2013, p. 186)

A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade se abona em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, dependendo de maioria de

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 9.868, de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 30. Out. 2016.

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em: 30. Out. 2016.

dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal. A excepcionalidade de decisão judicial de inconstitucionalidade de efeitos restritos ou limitados se oferece a preservar relevantes princípios constitucionais, revestidos de grande importância, dentro de uma interpretação sistêmica.

E, em relação a decisão da ADI 4.876 foi realizada a modulação dos efeitos de forma temporal, ou seja, onde ficou estabelecido uma data a partir da qual a decisão do STF surtirá efeitos evitando assim, uma possível desordem jurídica que uma declaração de inconstitucionalidade pode acarretar. Neste mesmo sentido, podemos citar quais foram as modulações de efeitos e, que nelas continham:

a) cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos futuros à decisão, para somente produzir efeitos a partir de 12 meses, da data da publicação da ata de julgamento, tempo este hábil para a realização de novo concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores;

b) cargos para os quais já se tenha concurso em andamento ou no prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente;

Além de tanto, ficam ressalvados dos efeitos da decisão: modulação restritiva que visa alcançar parte dos cidadãos atingidos pela decisão de inconstitucionalidade:

I) Aqueles que já aposentados e os servidores que, até a data de publicação da ata do julgamento, tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, não implicando a efetivação nos cargos ou mesmo a convalidação da lei para tais servidores;

II) Os que prestaram concurso público em relação aos cargos para os quais foram aprovados;

III) A estabilidade já adquirida pelos servidores, que preencheram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Assim sendo, a modulação então se definiu como consta no inteiro teor do Acórdão:

“[...] Acordam, por fim, os Ministros, por maioria devotos, em modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à

prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. Ficam ressalvados dos efeitos desta decisão: a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a ata de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores; b) os que se submeteram a concurso público, quanto aos cargos para os quais foram aprovados; e c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal [...]”<sup>27</sup>

Entende-se que a modulação de efeitos foi criada como uma válvula de segurança para efetividade do controle de constitucionalidade pois visa evitar que o Tribunal Constitucional deixe de declarar a inconstitucionalidade de uma lei diante das indesejadas consequências sócias, bem como um caos no ordenamento que poderiam advir dessa decisão, o que não ocorreu com a modulação dos efeitos da ADI 4.876, pois pensa-se que quando fala-se de consequências sociais pensa em erga omnes para que atinja a todas, e essa modulação dos efeitos atingiu somente uma terça parte da população dos servidores estaduais do estado de Minas Gerais, ficando os demais à mercê dos Estado, ou talvez a mercê de si mesmo.

Por fim, podemos então afirmar que a modulação da decisão que definiu a inconstitucionalidade parcial da lei complementar 100 de 2007, busca acima de tudo preservar a segurança jurídica e o claro e excepcional interesse social, mediante um grande número de servidores afetados pela decisão.

#### **2.4 Uma análise sobre os servidores afetados pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 100/07 do Estado de Minas Gerais**

É importante ressaltar que, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4.876) ajuizada pela Procuradoria Geral da República, os ministros do Supremo Tribunal Federal determinaram ao estado que demitisse todos os cerca de noventa mil efetivados – com exceção daqueles que já tivessem adquirido direito à aposentadoria.

Desse modo, é de grande valia ressaltar que, a exoneração dos quase noventa mil servidores resultou em prejuízo catastrófico, uma vez que, a educação é um dos serviços

---

<sup>27</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ementa da ação direta de inconstitucionalidade 4.876. Relator: TOFFOLI, Dias. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6272695>> Acesso em: 30. Out. 2016

públicos de maior relevo da sociedade, sendo inadmissível admitir a carência de profissionais para desempenhar o seu cargo por este ser interrompido.

Nesse sentido, da inviabilidade da cessação por determinado lapso temporal do referido serviço, dispõe o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é o de que não podem os serviços público ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade” (*apud*, CAMPOS, 2014, p. 42)

A promessa cheia de “segundas intenções” de estabilidade na carreira foi a principal do então governador Aécio Neves ao iludir os servidores da educação que caíram na “armadilha” da Lei Complementar 100/07. É de grande valia ressaltar também que, uma carta (em anexo) enviada pelas secretárias de Estado Renata Vilhena e Ana Lúcia Almeida Gazzola, em 2011 aos servidores efetivados pela Lei 100, induziu os servidores a acreditar que seus cargos estariam garantidos pela lei.<sup>28</sup>

Mediante essa promessa, mais de noventa mil servidores enganados pelo Governo do Estado pairam na incerteza do seu futuro, sem emprego garantido e buscando a garantia de seus direitos.

Beatriz Cerqueira é a combativa presidenta do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais (SindUTE-MG) e da CUT-MG, a qual afirma: “Na prática, o governo demitiu muitos servidores doentes, vítimas de acidentes de trabalho. Temos trabalhadores em tratamento contra câncer que foram demitidos!”, “Não se demite trabalhador doente!”.<sup>29</sup>

Neste mesmo sentido, existem vários amargurados relatos de servidores exonerados, procurando respostas para tamanha injustiça e, descaso com seu dispêndio laboral em favor do Estado há tempo.

---

<sup>28</sup> CORREA, Rogério. Disponível em: <<http://www.rogeriocorreia.com.br/noticia/choque-de-gestao-temeraria-demite-71-mil-servidores-mineiros/>> Acesso em 15. Out. 2016.

<sup>29</sup> CERQUEIRA, Beatriz. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/denuncias/beatriz-cerqueira-pimentel-nao-cumpre-o-que-prometeu-na-base-da-canetada-governo-demitiu-muitos-servidores-doentes-ate-em-tratamento-contracancer.html>> Acesso 15. Out. 2016.

### 3 LOTAÇÃO AO INSS: DIREITO OU FAVOR?

Como já foi explanado neste trabalho monográfico, durante o período da vigência da Lei Complementar 100/07 de Minas Gerais, os servidores designados mantiveram a título precário vínculo com o IPSEMG e, após a declaração de institucionalidade da referida lei, todos passariam a ser vinculados novamente ao INSS, exceto os aposentados.

Neste mesmo sentido, permitir que o tempo de contribuição dos servidores frente ao IPSEMG de nada valha diante de uma desvinculação com o referido instituto, em razão da declaração de inconstitucionalidade, é puni-los por uma situação provocada pelo próprio estado de Minas Gerais, com a qual os mesmos não guardam nenhuma relação.

Ocorre que, a mera vinculação não basta para que se alcance a decisão mais justa para o caso, é preciso como registrado, contabilizar perante o INSS, o tempo de contribuição dos servidores perante o IPSEMG: tanto o tempo de contribuição posterior à publicação da Lei Complementar 100, no qual os servidores contribuíram enquanto agentes formalmente vinculados ao regime próprio, como de igual modo, o tempo de contribuição antes da referida lei, pois não possuíam nenhum vínculo com o IPSEMG, tampouco outro regime de previdência.

Insta esclarecer que, o IPSEMG é um ente portador e personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeiras próprias, pelo que deve ele, e não o Estado proceder a quitação do débito, vez que como asseverado, foi quem usurpou por anos uma receita que deveria ser direcionada ao INSS.

Todavia, ainda que não consiga arcar com tal repasse, sob a justificativa de que não possui em caixa o valor correspondente a todos os anos de contribuição dos *designados*, essa compensação não estará prejudicada, pois não suportando tal ônus, deverá o Estado de Minas Gerais arcar com esta responsabilidade e, quitar a dívida, vez que, em que pese ser o IPSEMG uma autarquia estadual, e como tal, dotada de autonomia e independência, mas está diretamente vinculada ao Estado de Minas Gerais, ao qual atribui subsidiariamente, as suas obrigações e direitos.

Nessa linha de pensamento, cumpre citar os ensinamentos de Celso Bandeira de Mello, que aduz:

“Por ser sujeito de direitos, a autarquia, como se disse, responde pelos próprios atos. Apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá responsabilidade do Estado; responsabilidade subsidiária, portanto. Esta se justifica, então, pelo fato de que, se alguém foi lesado por criatura que não tem mais como responder por isto, quem a criou outorgando-lhe poderes pertinentes a si próprio, propiciando nisto a conduta gravosa reparável, não pode eximir-se de tais consequências.” (*apud*, CAMPOS, 2014, p. 55)

Assim, o Estado de Minas Gerais não é, e não pode, portanto, se transformar em vítima, eis que foi o grande responsável pelo desenrolar de toda a situação que se analisa no presente estudo monográfico, tendo praticado de forma grosseira e maliciosa, atos sabidamente inconstitucionais que geraram impactos concretos e presentes na vida de quase 100 mil servidores, levando-os a erro com uma promessa mentirosa.

Dessa forma, tendo o Estado de Minas Gerais compactuado com a usurpação de uma receita que não era devida ao IPSEMG e chancelou tal usurpação com o advento da publicação da lei 100, de ser responsabilizado uma vez que:

(...) a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. (...) Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administradores com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzindo de maneira a confundir ou inimizizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. (*apud*, CAMPOS, 2014, p. 58)

Neste sentido é importante ressaltar que, não é justo que esses servidores que tanto tempo contribuíra, acreditando que receberiam alguma contraprestação, percam todo o numerário que dispensam ao logo dos anos com suas contribuições previdenciárias.

Destarte, por todos os motivos até aqui expostos, defende-se que haja essa vinculação dos mesmo ao Regime Geral de Previdência Social, com a conseqüente remessa ao INSS de todo o montante já pago a título de contribuição frente ao IPSEMG, desde o ingresso dos servidores no funcionalismo público. Não sendo um favor, mas sim um DIREITO.

Ao passo, passar-se agora, ao estudo do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionada aos direitos que esses servidores exonerados possuem e, que até ao presente momento não foi aceito pelo STF, assunto esse que discorreremos no findar desse trabalho monográfico.

### 3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana frente aos servidores exonerados da Lei Complementar 100/07 do Estado de Minas Gerais

Nos ensinamentos de Luís Roberto Barroso, aduz que:

“A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos. Em um primeiro momento, contudo, sua concretização foi vista como tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político. E, como consequência, sindicável perante o Poder Judiciário. Ao viajar da filosofia para o Direito, a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também status de princípio jurídico.”<sup>30</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana tem um conceito bem abrangente, pois sua definição e delimitação são bem amplas, considerado ser um princípio que engloba diversas concepções e significados.

Neste sentido, Plácido e Silva consigna que:

“dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico”. (*apud*, LEMISZ, 2010)<sup>31</sup>

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

<sup>30</sup> BARROSO, Luís Roberto. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf)> Acesso em: 27. Out. 2016

<sup>31</sup> LEMISZ, Ivone Ballão. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em: 27. Out. 2016

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

[...] <sup>32</sup>

Vale ressaltar que, respeitar a dignidade da pessoa humana deve ser a base das relações de trabalho, pois o trabalho dignifica o homem, possibilitando assim ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.

A dignidade da pessoa humana encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito. <sup>33</sup>

Para Luís Barroso dignidade da pessoa humana é uma locução tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana. <sup>34</sup>

Feito um breve relato acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário correlacionar com a situação dos servidores exonerados, pois com uma declaração de inconstitucionalidade, foram bruscamente exonerados de seus cargos, sem nenhuma chance ou possibilidade de se restabelecerem.

Podemos notar que, apesar de haver uma modulação de efeitos na decisão, não foi prezado o princípio da dignidade da pessoa humana, aliás, não prezou esse princípio constitucional desde o início, mantendo vínculos precários com os designados e, agora por fim, além de demiti-los de seu cargo supostamente “efetivo”, deixaram todos sem qualquer vínculo com o INSS ou, então, com o próprio IPSEMG. Sendo assim, usurpando totalmente da inocência jurídica de todos os servidores, fazendo-os crer que estão em uma situação sem resposta ou, até mesmo sem saída. E a pergunta continua: E dignidade da pessoa humana?.

Feito uma análise do princípio da dignidade da pessoa humana frente a situação dos servidores exonerados, passa-se agora para a parte final, onde apresentaremos uma solução

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)> Acesso em 27. Out. 2016

<sup>33</sup> GUERRA, Sidney e HEMERIQUE, Lilian. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>> Acesso em: 28. Out. 2016

<sup>34</sup> Idem.

para esses servidores “abandonados”, que diante de um futuro bem próximo poderão usufruir desse benefício.

### 3.2 Uma Breve análise sobre recolhimento do FGTS sobre o contrato nulo

Em junho de 2012, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3127 e, reafirmou o entendimento de que trabalhadores que tiveram o seu contrato de trabalho com a administração pública declarado nulo em decorrência do descumprimento de regra constitucional do concurso público têm direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sendo assim, o dispositivo questionado, art. 19-A da Lei 8.036/1990, não contraria qualquer preceito constitucional.<sup>35</sup>

É o que dispõe o artigo 19-A da Lei 8.036/1990 que trata sobre Fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS):

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.<sup>36</sup>

Ementa que STF negou provimento ao recurso extraordinário, para reconhecer a constitucionalidade do art. 19-A da Lei em questão:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288268>>. Acesso em 28. Out. 2016.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8036consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8036consol.htm)>. Acesso em 28. Out. 2016.

<sup>37</sup> BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL**. Recurso Extraordinário 596478. Relator: GRACIE, Ellen. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807843/recurso-extraordinario-re-596478-rr-stf>>. Acesso em: 28. Out. 2016

O relator assinalou ainda que, o dispositivo legal não afronta o princípio do concurso público – previsto no artigo 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal –, pois não torna válidas as contratações indevidas, mas apenas permite o saque dos valores recolhidos ao FGTS pelo trabalhador que efetivamente prestou o serviço devido.<sup>38</sup>

É o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

[...]

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.<sup>39</sup>

Neste mesmo sentido, passa-se a correlacionarmos a relação dos servidores exonerados pela Lei Complementar 100/07 de Minas Gerais com o recolhimento do FGTS sobre o contrato nulo.

### 3.2.1 Servidores exonerados X recolhimento do FGTS

Para iniciarmos esse tópico, não podemos começar a não ser falando sobre a *Teoria da Aparência*, que em um breve resumo podemos dizer que é quando uma situação de fato é capaz de levar a engano um homem médio, fazendo-o crer estar diante de uma situação legalmente possível, e tal conduta deve ser tida como de boa-fé, vez que motiva-se na aparência de legitimidade que o contexto lhe apresenta.<sup>40</sup>

<sup>38</sup> SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288268>>. Acesso em 28. Out. 2016.

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em 28. Out. 2016.

<sup>40</sup> MOREIRA, Maykell. Disponível em: <<http://maykellfhelyp.jusbrasil.com.br/artigos/354334418/lei-100-2007-como-ficam-os-direitos-dos-servidores-exonerados-de-minas>>. Acesso em: 30. Out. 2016.

Sobre a Teoria da Aparência, o saudoso Orlando Gomes, bem defende:

“Entende-se, em suma, que em todas essas situações aparentes devem os terceiros merecer proteção, exigindo-se, apenas, que seu erro, corno frisa Calais-Auloy, provenha de circunstâncias tais que teriam podido enganar o indivíduo médio. A aparência, em tais casos, substitui a realidade” (apud, MOREIRA, 2016).<sup>41</sup>

Não podemos concluir noutro sentido senão naquele que aponta para a seguinte tese: Se as circunstâncias de fato e de direito são aptas a enganar o indivíduo médio, tendo o condão de levá-lo a crer que se está diante de uma situação legítima e legalmente amparada, a aparência substitui a realidade, e, portanto, está amparado pela “Teoria da Aparência”, agindo inquestionavelmente de boa-fé.<sup>42</sup>

Ocorre que, como já dito, a referida lei fora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e todos os contratos foram tidos como “nulos” - em suma: inválidos desde o primeiro dia de sua vigência.

Nesse sentido, com base no artigo 19-A da Lei 8.036 de 1990, quando se têm contrato nulo, mesmo em cargos sem concurso público, que são os cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, é devido o recolhimento do FGTS. Pois relacionado a teoria da Aparência juntamente com o artigo 19-A da referida lei, podemos ter o que a lei nos abriga, pois esses servidores foram clandestinamente efetivados em seus devidos cargos e, em um “estalar dos dedos” exonerados de seus “cargos efetivos”, ficando totalmente à mercê do Estado.

Conforme a sumula 363 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) garante o Fundo a servidores contratados sem concurso público, quando a contratação for declarada nula, que preconiza:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> Idem.

<sup>43</sup> BRASIL. Súmula do TST 363. Dispõe sobre Contrato Nulo. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html)> Acesso em 30. Out. 2016.

O Superior Tribunal de Justiça, STJ, também possui este entendimento em um caso julgado a qual cito para esclarecimentos:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO DEPÓSITO E LEVANTAMENTO. 1. In casu, o Tribunal a quo consignou que "não se aplica, também, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ou a Súmula nº 363 do TST. Os contratos, embora irregulares, não se transformem vínculos trabalhistas, e, como o FGTS não é direito atribuível aos servidores públicos na forma preconizada pelo art. 39, § 3º, CF, descabe conceder o benefício ao apelante" (fl. 282, e-STJ). 2. Contudo, tal entendimento destoaria da jurisprudência do STJ, que é no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS.<sup>44</sup>

E por fim também o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também já está adotando este entendimento, em casos recentes como podemos ver:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRAZO DETERMINADO. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL. STF. DIREITOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS. - O excelso Supremo Tribunal Federal, através do RE 596.478, reconheceu o direito aos depósitos do FGTS a trabalhadores que tiveram o contrato com o setor público declarado nulo por não terem sido aprovados em concurso público.<sup>45</sup>

Nesse sentido podemos concluir que, se tem uma previsão legal no art. 19-A, e a jurisprudência dominante no sentido uma vez que tanto o Tribunal de Justiça, quanto o Superior Tribunal de Justiça e por fim, o Supremo Tribunal Federal, nada obsta a chance de êxito em demandas deste tipo, assim existe uma chance de êxito muito grande do direito pleiteado.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA. Agravo regimental. Relator: BENJAMIN, Herman. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/179453067/agravo-regimental-no-agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-agrg-no-aresp-49207-mg-2011-0135510-1>.> Acesso em: 30. Out. 2016.

<sup>45</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AC: 10105120152159001. Relator: Duarte, de Paula. Disponível em: <http://geraldofmcruz.jusbrasil.com.br/artigos/261672366/da-possibilidade-de-cobranca-de-fgts-para-os-servidores-afetados-pela-inconstitucionalidade-da-lei-complementar-n-100-07>. Acesso em 30. Out. 2016

<sup>46</sup> CRUZ, Geraldo Medeiros. Disponível em: <<http://geraldofmcruz.jusbrasil.com.br/artigos/261672366/da-possibilidade-de-cobranca-de-fgts-para-os-servidores-afetados-pela-inconstitucionalidade-da-lei-complementar-n-100-07>.> Acesso em: 30. Out. 2016.

### 3.2.2 Recolhimento do FGTS: Um direito possível?

Observe que, não se questiona que a lei seja inconstitucional ou não, inclusive corroboramos com a decisão do STF, muito acertada por sinal, quando dispõe que a referida norma é eivada de vício.

O que questionamos é: não se pode negar os direitos dos trabalhadores que, já dispenderam sua força de trabalho em favor do Estado, já sofreram – *social e economicamente* – com essa declaração, de modo que não se pode mais devolver a eles esse dispêndio laboral já usufruído pelo Estado, e se assim o admitíssemos estaríamos a incentivar o enriquecimento ilícito com mão de obra irregular em proveito do Governo, portanto, devem ser ressarcidos naquilo que dispõe a lei quanto ao recolhimento dos saldos fundiários.<sup>47</sup>

Pois é algo bem sério pois, temos pessoas em situação de desamparo econômico precisando trabalhar, que lançaram mão de sua força de trabalho em prol desse Governo, e que são tecnicamente incapazes de criar qualquer sustentação legal para refutar um mandamento advindo de um Poder Público dotado de *jus imperis* e capacidade *legiferante*.<sup>48</sup>

No começo de 2016, milhares de ações foram impetradas no judiciário para a tentativa de recolhimento do FGTS, como foi publicado pela mídia:

“O governo de Minas Gerais foi notificado a pagar R\$ 726.398.890,57 em Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para servidores atingidos com a revogação da Lei 100, segundo a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais (SRTE-MG). Nesta quarta-feira (27), a superintendência informou que 38 notificações foram entregues ao advogado-geral do Estado na última sexta-feira”. [...].<sup>49</sup>

Infelizmente, até o presente momento todos os recursos foram negados, com o argumento de que os servidores não tem o direito do recolhimento, considerando o vínculo entre os servidores e o Estado de Minas Gerais. É o que diz a ementa:

---

<sup>47</sup> MOREIRA, Maykell. Disponível em: <<http://maykellfhelyp.jusbrasil.com.br/artigos/354334418/lei-100-2007-como-ficam-os-direitos-dos-servidores-exonerados-de-minas>> Acesso em: 30. Out.2016.

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup> JORNAL ONLINE. GLOBO. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/01/governo-de-mg-e-notificado-pagar-fgts-servidores-dentro-da-lei-100.html>> Acesso em: 02. Out. 2016

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FGTS - ART. 19-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90 - PROFESSOR - LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - NULIDADE DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CELETISTAS - VÍNCULO ADMINISTRATIVO. - O artigo 19-A, da Lei Federal nº 8.036/90, determina o depósito do FGTS nas situações em que configurada a nulidade do vínculo jurídico existente entre a Administração Pública e o servidor público, em decorrência de vício de investidura em emprego público, caracterizado pelo descumprimento do requisito de prévia aprovação em concurso público. - Declarada a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V, do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 100 de 2007, nulo é o vínculo firmado com a Administração Pública, de forma que aqueles afetados pelo julgamento da ADI nº 4.876/DF retornam ao status quo ante. - Diante do vínculo administrativo entre os servidores e o Estado de Minas Gerais, não é possível invocar as regras celetistas para fins de recebimento de FGTS, afinal, em se tratando de contrato temporário, apenas incumbe ao requerente os direitos contraprestacionais expressamente avençados pelas partes, bem como as garantias insertas no art. 39, § 3º, da Constituição da República.<sup>50</sup>

Ainda há luta a ser travada na defesa dos interesses dos servidores da Lei Complementar n. 100/2007, já que o Estado ainda pode recorrer.

No nosso entendimento, deve prevalecer a necessidade de recolhimento do FGTS, até mesmo como meio pedagógico de reparação ao dano causado. Afinal, é a dignidade do trabalho de muitos cidadãos que está em questão.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MINAS GERAIS. Relator: BENEVIDES, Wilson. 7ª CÂMARA CÍVEL. AC: 10000150939379001. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>> Acesso em: 02. Nov. 2016.

<sup>51</sup> REZENDE, Eduardo Castro. Disponível em: <<https://iandecastros.jusbrasil.com.br/artigos/357892368/a-lei-n-100-07-e-o-fundo-de-garantia-do-tempo-de-servico-fgts-dos-servidores-de-minas-gerais>> Acesso em: 02. Nov. 2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de regularizar a situação previdenciária dos servidores designados, o governador Aécio Neves, propôs a Lei Complementar 100/07, tendo a referida norma efetivado, sem a realização de concurso, certa de 98 mil servidores da área da educação.

Logo após, em 2013 sob o argumento de violação a preceitos constitucionais, foi interposta a ADI 4876 para questionar a inconstitucionalidade da lei 100/07 e, em 2014 os ministros do STF julgaram inconstitucional a Lei Complementar 100/07 e determinam que os funcionários deixem seus cargos até o dia 1º de abril de 2015. Essa ADI 4876 teve uma modulação de efeitos temporais, onde ficou estabelecido uma data a partir da qual a decisão do STF surtirá efeitos evitando assim, uma possível desordem jurídica que uma declaração de inconstitucionalidade pode acarretar.

Durante o período da vigência da Lei Complementar 100/07 de Minas Gerais, os servidores designados mantiveram a título precário vínculo com o IPSEMG e, após a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, todos passariam a ser vinculados novamente ao INSS, exceto os aposentados.

Neste sentido é importante ressaltar que, não é justo que esses servidores que tanto tempo contribuíram, acreditando que receberiam alguma contraprestação, percam todo o numerário que dispõem ao longo dos anos com suas contribuições previdenciárias.

Destarte, por todos os motivos até aqui expostos, defende-se que haja essa vinculação dos mesmos ao Regime Geral de Previdência Social, com a consequente remessa ao INSS de todo o montante já pago a título de contribuição frente ao IPSEMG, desde o ingresso dos servidores no funcionalismo público.

Defende-se também ao direito de uma contraprestação, com base no artigo 19-A da Lei 8.036 de 1990, quando se têm contrato nulo, mesmo em cargos sem concurso público, que são os cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, é devido o recolhimento do FGTS. Pois relacionado a teoria da Aparência juntamente com o artigo 19-A da referida lei, podemos ter o que a lei nos abriga, pois esses servidores foram clandestinamente efetivados em seus devidos cargos e, em um “estalar dos dedos” exonerados de seus “cargos efetivos”, ficando totalmente à mercê do Estado.

Dito isto, podemos concluir que, se tem uma previsão legal no art. 19-A, e a jurisprudência dominante no sentido uma vez que tanto o Tribunal de Justiça, quanto o Superior Tribunal de Justiça e por fim, o Supremo Tribunal Federal, nada obsta a chance de

êxito em demandas deste tipo, assim existe uma chance de êxito muito grande do direito pleiteado.

Após proceder a uma análise profunda de todo o ventilado, podemos chegar à conclusão que passa-se a expor:

É de grande valia ressaltar que, a exoneração dos quase noventa mil servidores resultou em prejuízo catastrófico, uma vez que, a educação é um dos serviços públicos de maior relevo da sociedade, sendo inadmissível admitir a carência de profissionais para desempenhar o seu cargo por este ser interrompido.

Pois, o cidadão comum, que não é expert em principiologia constitucional e administrativa, logicamente dotado do desejo de trabalhar, quando encontrou a oportunidade, certamente a abraçou, afinal, quem não o teria feito que lance a primeira inconstitucionalidade. No Brasil de indiferenças, no país do desemprego, quem tem meia-jornada é rei, quiçá um ofício público.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPOS, Isabela Moreira. **Lei complementar 100/07 de Minas Gerais: Os possíveis efeitos de uma eventual declaração de inconstitucionalidade pela ADI 4876**. Viçosa, 2014

MENDES, Gilmar Ferreira. **O controle da constitucionalidade no Brasil**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/Controlde\\_Constitucionalidade\\_v\\_\\_Port1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/Controlde_Constitucionalidade_v__Port1.pdf)> Acesso em: 22. Set. 2016

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO. Disponível em: <<http://lei100.educacao.mg.gov.br/historico-da-lei-100/>> Acesso em: 11. Out. 2016

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ementa da ação direta de inconstitucionalidade 4.876. Relator: TOFFOLI, Dias. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6272695>> Acesso em: 24. Set. 2016

CORREA, Rogério. Disponível em: <<http://www.rogeriocorreia.com.br/noticia/choque-de-gestao-temeraria-demite-71-mil-servidores-mineiros/>> Acesso em 15. Out. 2016.

CERQUEIRA, Beatriz. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/denuncias/beatriz-cerqueira-pimentel-nao-cumpre-o-que-prometeu-na-base-da-canetada-governo-demituiu-muitos-servidores-doentes-ate-em-tratamento-contracancer.html>> Acesso 15. Out. 2016.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 2ª Ed. São Paulo: MÉTODO, 2013

LEMISZ, Ivone Ballão. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em: 27. Out. 2016

GUERRA, Sidney e HEMERIQUE, Lilian. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>> Acesso em: 28. Out. 2016

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BARROSO, Luis Roberto. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf)> Acesso em: 27. Out. 2016

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288268>> Acesso em 28. Out. 2016.

MOREIRA, Maykell. Disponível em: <<http://maykellfhelyp.jusbrasil.com.br/artigos/354334418/lei-100-2007-como-ficam-os-direitos-dos-servidores-exonerados-de-minas>> Acesso em: 30. Out. 2016.

CRUZ, Geraldo Medeiros. Disponível em: <<http://geraldofmcruz.jusbrasil.com.br/artigos/261672366/da-possibilidade-de-cobranca-de-fgts-para-os-servidores-afetados-pela-inconstitucionalidade-da-lei-complementar-n-100-07>> Acesso em: 30. Out. 2016.

REZENDE, Eduardo Castro. Disponível em: <<https://iandecastro.jusbrasil.com.br/artigos/357892368/a-lei-n-100-07-e-o-fundo-de-garantia-do-tempo-de-servico-fgts-dos-servidores-de-minas-gerais>> Acesso em: 02. Out. 2016.

**JORNAL GLOBO ONLINE.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/01/governo-de-mg-e-notificado-pagar-fgts-servidores-dentro-da-lei-100.html>> Acesso em: 02. Nov. 2016

**BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso 03. Out. 2016.

**BRASIL. LEI 9.868 DE 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)> Acesso 03. Out. 2016.

**BRASIL. LEI 8.036 DE 11 DE MAIO DE 1990.** Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8036consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8036consol.htm)> Acesso em: 03. Out. 2016.

**BRASIL. SUMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Dispõe sobre contrato nulo. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html)> Acesso em 30. Out. 2016.

**MINAS GERAIS. LEI 100, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007.** Dispõe sobre Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de Minas Gerais e o Conselho Estadual de Previdência - Ceprev. Disponível em: <[http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis\\_complemetares/lei\\_complementar\\_100.pdf](http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis_complemetares/lei_complementar_100.pdf)> Acesso em: 11. Out. 2016

**BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MINAS GERAIS.** Relator: BENEVIDES, Wilson. 7ª CÂMARA CÍVEL. AC: 10000150939379001. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/>> Acesso em: 02. Nov. 2016.

**BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL.** Recurso Extraordinário 596478. Relator: GRACIE, Ellen. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807843/recurso-extraordinario-re-596478-rr-stf>>. Acesso em: 28. Out. 2016

**BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA.** Agravo regimental. Relator: BENJAMIN, Herman. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/179453067/agravo-regimental-no-agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-agrg-no-aresp-49207-mg-2011-0135510-1>>. Acesso em: 30. Out. 2016.

**BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.** AC: 10105120152159001. Relator: Duarte, de Paula. Disponível em: <http://geraldofmcruz.jusbrasil.com.br/artigos/261672366/da-possibilidade-de-cobranca-de-fgts-para-os-servidores-afetados-pela-inconstitucionalidade-da-lei-complementar-n-100-07>. Acesso em 30. Out. 2016

## ANEXOS

## Anexo I

Em Junho de 2011

Aos servidores efetivados pela LC nº 100/2007:

Em 06/11/2007, o Governador do Estado de Minas Gerais sancionou a LC nº 100 e regularizou a situação funcional de mais de 100.000 servidores da SEE, tornando-os efetivados nos cargos que ocupavam na data da publicação da referida lei.

Posteriores alterações na legislação pertinente foram realizadas visando estender aos efetivados os mesmos direitos dos servidores efetivos:

A primeira dessas alterações foi a revogação do artigo 8º do Decreto nº 44.674/2007. Com essa alteração as vagas ocupadas por servidor efetivado não serão disponibilizadas para constar do Edital do próximo concurso público.

A Instrução SEE nº 01, publicada no MG de 21/04/2011, garante ao servidor efetivado o direito de concorrer à remoção/mudança de lotação, em igualdade de condições com o servidor efetivo.

A Resolução SEE nº 1.846, publicada no MG de 04/05/2011, eliminou o tratamento diferenciado atribuído ao servidor efetivado na organização do quadro de pessoal das escolas.

Foi instituído Grupo de Trabalho SEPLAG-SEE com o objetivo de eliminar as demais restrições quanto aos direitos e benefícios dos servidores efetivados.

Renata Vilhena  
Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

Ana Lúcia Almeida Gazzola  
Secretária de Estado de Educação